CONSIDERAÇÕES SOBRE O DOCUMENTÁRIO "A INVENÇÃO DA INFÂNCIA" E A (IM)POSSIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO DECENTE INFANTIL

Rafael Dias Figueiredo[1]
Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento[2]

RESUMO

O presente artigo analisa a temática do trabalho infantil, sob o ponto de vista da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a legislação de apoio, como os tratados internacionais os quais o Brasil assinou, bem como a legislação nacional que regulamenta o assunto. Toda essa análise é feita comparando os termos apresentados no documentário "A Invenção da Infância" (2000), à luz de nossa situação nos dias de hoje, sobrepostas a uma análise da legislação já mencionada. Em um país tão marcado pelas desigualdades sociais, se mostra pertinente analisar os direitos destinados aos menos favorecidos e se existe aplicabilidade. O tema se encontra em um terreno árido quando se entende que o trabalho é fator de crescimento econômico e condição de utilidade do indivíduo para seu meio. Historicamente o Brasil contou com a mão de obra infantil, corroborado ainda por uma mentalidade de que o trabalho conduz a criança ao caminho do trabalho, o "não trabalho" geraria ociosidade e, consequentemente, o caminho da marginalidade. A CRFB/88 proíbe o trabalho infantil abrindo exceções apenas para situações que não atentariam para a dignidade da pessoa humana. Ainda que algumas exceções sejam permitidas, a pesquisa aponta a necessidade de se fiscalizar a qualidade dos direitos envolvidos nesses trabalhos, pois tais atividades não podem ser atentatórias à dignidade da infância. E ser criança não é o mesmo que ter infância.

ABSTRACT

This article examines the issue of child labor from the point of view of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, and the supporting legislation, as international treaties which Brazil has signed, as well as national legislation regulating the matter . All this analysis is done by comparing the terms presented in the documentary "The Invention of Childhood" (2000), in the light of our situation today, superimposed on an analysis of the legislation already mentioned. In a country so marked by social inequalities, shown relevant to examine the rights for the disadvantaged and if there is applicability. The theme is in an arid land when it is understood that the work is economical growth factor and the individual requirement of usefulness to their environment. Historically, Brazil had the child labor, supported also by a mindset that leads to child labor to the way to work, the "no work" would generate idleness and hence the path of marginality. The 1988 Constitution prohibits child labor opening exceptions only for situations that do not atentariam for the dignity of the human person. Although some exceptions are allowed, the research shows the need to

[1] Graduando em Direito, 10º período, na Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, e-mail: rdfig@outlook.com

[2] Docente efetivo no curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Coordenador e Pesquisador no PROJETO: ESTADO, DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA COMO PARADIGMAS DE REFLEXÃO DA DIGNIDADE E DOS DIREITOS HUMANOS: Análises sobre a transdisciplinariedade dos Direitos Constitucional, do Trabalho, Agrário, Empresarial e Internacional para a (re)construção contemporânea de uma teoria sobre Estado Democrático de Direito, E-mail: arthurnascimento@ufgd.edu.br

monitor the quality of the rights involved in this work, because such activities can not be detrimental to children's dignity. And being a child is not the same as having childhood.

Palavras-chave: trabalho infantil; Estatuto da Criança e do Adolescente; trabalho infantil decente; infância;

Keywords: child labour; Statute of Children and Adolescents; decent child labor; childhood;

1. INTRODUÇÃO

Historicamente o Estado brasileiro tutelou as relações entre a sociedade e as *crianças*, menores de 18 anos3, de forma unilateral, apenas enumerando situações em que esta parcela da população deveria responder por seus atos, sem promover maiores políticas a seu favor4. Com as constantes mudanças que ocorreram ao longo do século XX, nosso Estado passou a adotar uma visão mais protecionista e global em relação às crianças e aos adolescentes. Observa-se a pertinência dessa mudança de postura, visto significar uma valorização do ser humano e sua dignidade, como centro da construção jurídica de um país, e, especialmente, por dedicar especial atenção às parcelas mais desprotegidas da população.

Ressalta-se que em razão da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), tornou-se política pública (social) do Estado a proteção integral à criança e ao adolescente. Essa constitucionalização de proteção gerou a necessidade do Estado, através de seus entes federativos, de modificar sua abordagem e promover políticas condizentes com a nova ordem jurídica instalada em nosso país. Surgiu, então, a Lei 8.096, de 13 de Julho de 1990, popularizada como o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Essa nova legislação, aliada às recomendações de organismos multilaterais e internacionais como a Organização das Nações Unidas – ONU, e também, como já mencionado, orientada pela CRFB/88, modificou as estruturas de nossa sociedade. Passou-se a adotar a Doutrina da Proteção Integral, a qual tem em suas prerrogativas a indicação de que crianças e adolescentes são pessoas em processo de desenvolvimento, sujeitos de direito e destinatários de proteção integral pelo Estado5.

O tema revela importância dentro do cenário jurídico atual, quando verificamos que, a despeito da existência de legislações protecionistas para essa parcela da população, o que se observa é que ainda são indivíduos desamparados juridicamente. É possível analisar que,

[3] Esse marco etário divisor da infância e idade adulta é conferida pela Organização das Nações Unidas, como se explicitará no decorrer do presente trabalho de pesquisa.

[4] Aqui estamos nos referindo especialmente ao período anterior à Declaração Universal dos Direitos da Criança aprovada em 1959. Foi a partir dessa Declaração que os Estados pelo mundo todo reviram a forma como encaravam a criança no cenário jurídico. No Brasil é interessante destacar, além da Constituição da República vigente, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9.394/96).

[5] Nesse sentido a Lei 8.069/90 dispõe que "Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da *proteção integral* de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" e que "Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à *dignidade*, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária." (caput) (grifos não constam no original)

enquanto pessoas em processo de desenvolvimento, crianças e adolescentes são mais passíveis de aliciamento, exploração e várias formas de violência. É possível destacar tal complexidade quando, em uma análise interdisciplinar, observamos crianças e adolescentes sendo colocadas (lícita e ilicitamente) no mundo do trabalho.

O universo laboral é, sem dúvidas, um dos espaços mais comuns para que um indivíduo possa alcançar sua dignidade, reconhecendo-se como pessoa útil e produtiva, e, nesse sentido, também ter acesso aos bens de consumo e protagonismo no mundo capitalista ocidental. De outro modo, também é nesse universo laboral em que encontramos o cerceamento e a precarização da dignidade da pessoa humana, com práticas predatórias do capitalismo em suas vertentes mais "selvagens" e, também, com formas alienadoras do reconhecimento do homem sobre si mesmo. O mercado de trabalho (como ambiente de exploração precarizante do trabalhador), nesse sentido, não é o melhor ou mais indicado local para se inserir um indivíduo vulnerável e em processo de desenvolvimento.

À luz dessas considerações o presente artigo tem a intenção de promover a reflexão, sob o aspecto legal, sobre o conceito do trabalho decente infantil, à luz do documentário "A Invenção da Infância" (2000), usando o método dialético reflexivo, através de revisões bibliográficas, análise de artigos acadêmicos, obras, documentos oficiais e a legislação nacional e internacional, entre outros que forem pertinentes à pesquisa. O artigo apresenta elementos de uma análise interdisciplinar, buscando dialogar com os direitos especiais (da criança e do adolescente), com o Direito Trabalhista, Direito Constitucional e Direitos Humanos.

A pesquisa se desenvolveu em fases/etapas, possibilitando a construção do trabalho que ora se apresenta. A primeira fase integrou a busca por como a infância, enquanto uma fase da vida, deve ser concebida e conceituada. Essa fase da pesquisa, de forte vislumbre interdisciplinar, resultou no tópico 2, com referências de searas do conhecimento como a Pedagogia e a Psicologia. A segunda fase da pesquisa (que permitiu a produção do tópico 3) compreendeu a forma como a infância e a figura da "criança" é tratada pelo Direito Nacional e Internacional no âmbito do trabalho e das relações laborais. Destaca-se a preocupação constitucional com a matéria e sua abordagem visando a proteção integral da criança e do adolescente. A fase seguinte priorizou a análise das proibições e permissões envolvendo o trabalho infantil. Nessa fase (cujo resultado se encontra no tópico 4) teve como foco entender por quais razões existem necessárias exceções à regra geral de proibição ao trabalho do menor. Já com uma visão mais amadurecida, dedicamos a terceira fase da pesquisa a revisitar o documentário "A invenção da infância" apontando as situações reais ali testemunhadas sob a ótica dos direitos da criança e do adolescente no âmbito das relações laborais. Essas conclusões se encontram comentadas no tópico 5. Por fim, no sentido de oferecer ao leitor uma explanação crítica da realidade atual, traçou-se um paralelo da situação realçada no documentário, que compreende o fim do século passado, e a realidade contemporânea (meados da segunda década do terceiro milênio). Tais considerações estão formuladas no tópico 6.

Cabe ainda argumentar que a pesquisa não se pretende exaustiva, conclusiva, inédita ou original sobre o assunto. Propõe-se uma visão revisitada da questão, sob uma ótica mediada entre posições antagônicas (de proibição absoluta e a da permissão desregrada). Há que se verificar a necessidade de "direito ao trabalho" e acesso ao trabalho quando tal possibilidade não interfere negativamente no desenvolvimento da criança e não coloca risco em sua dignidade. É preciso sempre ponderar, em uma visão que se poderia dizer holística, considerar o melhor interesse da criança e do adolescente, lhes garantindo oportunidades,

não apenas de trabalho, mas de acesso a um desenvolvimento sustentável e oportunidade de gozar uma existência digna.

2. A INVENÇÃO DA INFÂNCIA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Invenção da Infância (2000) é um documentário de Liliana Sulzbach, em que se aborda a diferença substancial entre o conceito de infância, e também o acesso à "infância", à luz das diferentes condições de vida que a sociedade brasileira apresentava à época de seu lançamento. No documentário se explicitavam, à época, diferenças regionais e sociais, e como tais "abismos" impactavam a vida de crianças em suas respectivas regiões. A diferente realidade, por exemplo, em que se encontravam as crianças carentes do nordeste brasileiro, as quais não tinham acesso às mais básicas necessidades, como a alimentação e saúde[6].

Tal realidade é contrastante quando observadas as crianças de faixas de renda maiores, que detinham acesso não só a uma qualidade de vida melhor, mas também maior acesso à cultura e ao conhecimento, de uma forma generalizada, e, sobretudo, direito à "infância", conceito subjetivo que será abordado a seguir.

A infância, conforme se discorre no documentário, é entendida como parte de uma época especial para cada indivíduo, e apenas começou a ser estabelecida a partir da época das grandes descobertas[7], principalmente por fatores como o aumento da qualidade de vida da população, o acesso às novidades da ciência, como os antibióticos e a energia elétrica, por exemplo. Destaca-se também pela difusão dos novos meios de comunicação de massa, como a imprensa, e os mecanismos que a sucederam, como os sistemas de telecomunicações.

Historicamente, a infância, tal como a vemos hoje, não era tratada da mesma forma[8]. O documentário exemplifica isso, através da comparação entre o atual significado de criança, com o entendimento, por exemplo, do início do século XVIII, na França, onde o termo "criança" era usado como um pronome de tratamento, dirigido por alguém a um hierarquicamente inferior.

O início da caracterização da infância, dentro dos contornos hoje compreendidos, como já afirmado, vem da difusão da imprensa escrita. Antes, difundia-se o conhecimento mormente através da oralidade, entretanto, com a disseminação do conhecimento através de livros e jornais, as "crianças" passaram a necessitar serem instruídas neste código usado

---

[6] É possível verificar, inclusive, que nas regiões mais pobres há uma banalização da própria ideia de morte e mortalidade infantil. Em depoimentos apresentados pelo documentário as mães perdem a conta de quantos filhos tiveram, quantos morreram. Se observa, entretanto, que na "parte rica" do documentário o número de filhos (aparentemente) é reduzido.

[7] A questão da conceituação da infância como uma fase diferenciada e digna de algum tipo de estudo específico não encontra na bibliografia especializada um marco absoluto. Como uma análise histórica não é o foco da presente pesquisa sugere-se a leitura dos artigos: *A construção social do conceito de infância*: uma tentativa de reconstrução historiográfica (2008), *Educação infantil*: discurso, legislação e práticas institucionais (2010), e *A construção do conceito de infância*: algumas interlocuções históricas e sociológicas (2008).

[8] "Pode-se afirmar que foi na Idade Média que as 'Idades da Vida' começaram a ter importância. Durante a Idade Média, então, existiam seis etapas de vida. As três primeiras, que correspondem à 1ª idade (nascimento/ 7 anos), 2ª idade (7 – 14 anos) e 3ª idade (14 – 21 anos), eram etapas não valorizadas pela sociedade. Somente a partir da 4ª idade, a juventude (21-45 anos), as pessoas começavam a ser reconhecidas socialmente. Ainda existiam a 5ª idade (a senectude), considerando a pessoa que não era velha, mas que já tinha passado da juventude; e a 6ª idade (a velhice), dos 60 anos em diante até a morte. Tais etapas alimentavam, desde esta época, a ideia de uma vida dividida em fases" (ARIÈS, 1973)

pelos “adultos”9. A modernidade, conforme ilustra o documentário, cria, dessa forma, a ideia de “idade de ouro” de cada indivíduo, que é chamada de infância. Esta entendida como uma época em que a única preocupação seria o pleno gozo de suas vontades, onde ela se prepara para poder chegar à vida adulta.

“A infância, como ideia de uma época especial para cada ser humano, surge no mesmo tempo das grandes descobertas. Já não se morria tão facilmente e começava a valer a pena o investimento nesses seres tão frágeis. Para as crianças, inventa-se a infância quando decide-se deixá-las brincar, ir à escola, ser criança. (A invenção da infância)”

Segundo Lucimary Bernabé Barbosa de Andrade, a infância é

“reconhecida como fase da não razão, da imaturidade, as expectativas sobre a infância propagavam um discurso legitimando a infância como uma fase do desenvolvimento humano no qual a criança, ser frágil e dependente do adulto, deveria ser educada e disciplinada para o desenvolvimento pleno de suas faculdades, inclusive da razão” (2010, p. 58)

Trata-se de período em que o desenvolvimento da criança será moldado, para que ela possa ingressar ao mundo adulto, período no qual ela merece toda a atenção de sua unidade familiar e também da tutela Estatal. A palavra infância deriva do latim, língua que deu origem ao Português, e, em sua essência, significa “sem linguagem” (*in-fans*). Como o próprio documentário mostra, com a invenção da imprensa, com o conhecimento sendo transmitido através de símbolos, o texto escrito, as crianças passaram a não mais ter acesso ao universo dos adultos, já que antes o conhecimento era difundido através da fala. Dessa forma, foi preciso criar mecanismos para introduzi-las a vida adulta, de forma paulatina e própria para seu nível, época em que se caracteriza pelo período da infância.

Para Michele G. Bredel de Castro (2007, p. 3), o conceito de infância está inerentemente ligado à perspectiva do adulto do recorte da época em que se faz a análise. O conceito de infância, portanto, seria mutável, de acordo com a conjuntura e o contexto histórico em que o adulto está inserido.

Assim sendo, para se compreender de fato o conceito, é preciso que se contextualize a época em que o conceito está sendo tratado, bem como a parcela da sociedade que é objeto de análise, seja por classe social, por raça, etc.

Desde a antiguidade a criança dentro dos padrões atuais era considerada como um “projeto” de adulto, que só adquiria esse status quando pudesse tomar conta de si sem ser assistida por um adulto. Essa forma de pensar é demonstrada por Aristóteles, no período da Antiguidade Clássica (FURLANETTO, 2008, p. 2706). Essa forma de pensar causou influências na forma como a criança era vista pela sociedade da Idade Média, o famoso filósofo da Igreja Católica, Santo Agostinho, encarava esses “pequenos homens” como criaturas que vinham do pecado, sendo responsabilidade da Igreja promover mecanismos para redimi-la (FURLANETTO, 2008, p. 2707).

A modernidade, com as grandes reformas que promoveram mudanças profundas na organização da sociedade, como a Revolução Francesa, a ascensão da burguesia como classe

[99] Poderíamos dizer, também, com a seguinte ponderação: quando o conhecimento era passado via tradição oral, crianças e adultos tinham acesso à mesma fonte de informação. Bastava conhecer a linguagem oral e todos recebiam igualmente fluxos de cultura. Quando a escrita se difundiu era necessário educar as crianças (alfabetizando-as) para que pudessem compreender esses códigos através da leitura. Crianças e adultos passaram a pertencer a mundos distintos, apartando os infantes dessas fontes de informação. Com o advento da televisão (e internet, por assim dizer) novamente crianças e adultos se encontram em igual oportunidade de receptação de dados. Que fique claro que não estamos discutindo se ambos conseguem assimilar de igual forma tais informações. Limitamo-nos a apontar a igualdade de acesso, como proposto no documentário “A invenção da infância”

dominante e a mudança do regime social, promovida pelas constantes revoluções industriais, mudou radicalmente a forma como a criança é vista pela sociedade. De um ser sem expectativas e pouco importante do ponto de vista político e social, ela passou a receber maior atenção, recebendo mais cuidados de seus pais, os quais eram responsáveis por sua formação. Com o aumento da longevidade daquela sociedade, as crianças passam a receber educação, e mais cuidados, começando a criar o "senso de infância", que foi se transformando até o conceito dos dias atuais (FURLANETTO, 2008, p.2708).

Assim, conforme o documentário "A invenção..." enuncia, a infância tal qual a conhecemos é moldada pelo avanço das tecnologias da modernidade, combinada com vários fatores culturais, como a propagação do cristianismo, dos ideais burgueses entre outros10.

Trata-se de um período de tempo em que o infante ainda não está apto a conviver plenamente com a vida adulta, precisando de "polimentos", como compreender os mecanismos da leitura e da escrita, e também a complexidade das relações interpessoais, às quais estarão inseridos na idade adulta.

Esclarecido o conceito interdisciplinar de infância, passaremos a analisar o conceito e também os aspectos legais inerentes ao assunto, à luz do Direito Brasileiro e também do Direito Internacional, através de tratados e convenções.

3. CONCEITUAÇÃO DA INFÂNCIA E DO TRABALHO INFANTIL NO DIREITO BRASILEIRO

Por se tratar de assunto de enorme importância para o desenvolvimento e a melhora das condições de vida da sociedade, o Direito brasileiro instituiu mecanismos para tutelar a relação do Estado com as crianças, mormente, criando mecanismos que surgiram após a redemocratização de 1988.

Através da redemocratização de 1988, o Estado brasileiro criou leis e mecanismos de forma a assegurar a proteção da criança, proibindo, por exemplo, a prática do trabalho infantil. É, portanto, pertinente analisar, à luz da legislação vigente, como nosso Estado trata a questão da criança, e, por óbvio, a infância.

O conceito de infância, tal qual o conhecemos, como já analisado, é resultado de uma série de mudanças que têm ocorrido em nossa sociedade ao decorrer de um longo processo histórico.

Nesse sentido, a Legislação Brasileira, historicamente, não se dedicou de forma efetiva e constante à proteção da criança, seja na esfera dos direitos civis ou trabalhistas. Ainda, nas hipóteses em que são mencionadas, não se aplicava, por exemplo, a Doutrina da Proteção Integral, a qual será abordada a seguir, adotada em nosso ordenamento com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente pelo legislador com a Lei 8096/90 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1 A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, com o final da Ditadura Militar, é um divisor de águas em relação à garantia de direitos à Criança e ao Adolescente, tendo, inclusive, fomentado a posterior implementação da lei 8.069, em

[10] Sobre essa abordagem histórica, vez que não é o cerne da pesquisa, sugere-se a leitura de artigos especializados como o *Da infância sem valor à infância de direitos: diferentes construções conceituais de infância ao longo do tempo histórico.*, de autoria de Beatriz Helena Furlanetto (2008).

1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesta Constituição estão previstos diversos institutos que asseguram direitos a esse grupo, como direito à assistência social, em relação às crianças necessitadas, previsto no art. 203, II11, a obrigação do Estado em relação ao fornecimento de educação às crianças de até cinco anos em creches e pré-escolas, no art. 208, IV12. Nesse sentido:

A gama de direitos elencados basicamente no art. 227 da Constituição Federal, os quais constituem direitos fundamentais, de extrema relevância, não só pelo seu conteúdo como pela sua titularidade, devem, obrigatoriamente, ser garantidos pelo Estatuto, e uma forma de tornar concreta essa garantia deu-se, justamente, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tem a nobre e difícil tarefa de materializar o preceito constitucional. (VERONESE, 1996, p. 94).

A importância dada pelo Constituinte aos direitos da Criança e do Adolescente é tamanha que o legislador dedicou o capítulo VII inteiro a narrá-los em nossa Constituição13. Esse capítulo garante direitos importantíssimos, como os deveres dos responsáveis legais, além de outros regrames que vão nortear os princípios penais, como por exemplo a inimputabilidade dos menores de 18 anos, também dispõe sobre os direitos e deveres trabalhistas para com as crianças e adolescentes.

Por força dessa nova Constituição, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei 8.069/90, com o intuito de garantir que as crianças e os adolescentes tenham direito a desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições dignas. Esta lei proíbe qualquer tipo de violência, exploração e opressão, visando proteger integralmente a criança e o adolescente, assegurando sua integridade física e mental. Sobre o princípio da proteção integral:

"[...] me parece que a locução proteção integral seja auto-explicativa [...] Proteção Integral exprime finalidades básicas relacionadas às garantias do desenvolvimento saudável e da integridade, materializadas em normas subordinantes que propiciam a apropriação e manutenção dos bens da vida necessários para atingir destes objetivos." (PAULA, 2002, p. 31).

Para fins de esclarecimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, esse conceito baseia-se, de forma simplista, nas fases do desenvolvimento biológico e psicológico dos indivíduos. Tal entendimento, no entanto, distoa, por exemplo, do que é exposto pela OIT, a Organização Internacional do Trabalho, a qual considera todos que têm abaixo de 18 anos como criança.

---

[11] CFRB/88, art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

[12] Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[13] Com propriedade menciona Crisna Maria Muller (2011) em sua nota de rodapé nº 4 "Na época da elaboração da Constituição de 1988, houve uma expressiva mobilização popular em defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, composta por profissionais ligados diretamente ao atendimento deles, como psicólogos, médicos, assistentes sociais, advogados, promotores de justiça, juízes de direito, e suas associações profissionais, e também por organismos da sociedade civil organizada ligados à defesa de crianças e adolescentes e à defesa dos Direitos Humanos. Mobilização esta que desaguou numa Frente Parlamentar suprapartidária em prol desses interesses, composta por membros de todas as agremiações políticas representadas na Assembléia. Foi entregue aos constituintes um manifesto em favor da atual redação do art. 227 da CF, contendo cerca de cinco milhões de assinaturas (MACHADO, 2003, p. 26)."

3.2 Situações em que a lei brasileira proíbe e permite o trabalho infantil

Apesar de o trabalho infantil não ser permitido no Brasil14, o Legislador brasileiro, sensível à realidade do nosso país, enumerou as possibilidades em que é permitido. A lei, portanto, abre exceções, salvaguardando a faixa etária, e também outros fatores, como o interesse no bem-estar do menor. É o caso do menor aprendiz, ao qual se assegura direitos trabalhistas, por exemplo, além de facilitar o ingresso ao mercado de trabalho, mediante a experiência adquirida15.

Além do exemplo dado anteriormente, nossa Lei Maior elenca situações em que adolescentes e crianças podem realizar atividades laborais, estabelecendo limites e necessidades de cada idade.

A Doutrina de Proteção Integral, mencionada anteriormente, adotada por nossa Constituição Federal e aplicada na legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente, busca, sobretudo, assegurar à Criança e ao Adolescente o acesso a um desenvolvimento físico e cultural seguro, onde ela possa se dedicar aos estudos, e crescer de maneira saudável, de forma a se tornar um adulto que traga benefícios para a sociedade.

É de suma importância, e, sobretudo, de interesse do Estado brasileiro promover tal política. Ao adotar, via constitucional, essa política de proteção ao menor, o Estado tende a formar uma sociedade mais organizada do ponto de vista social, já que com uma sociedade mais educada, politizada e ciente de seus direitos e deveres estará contribuindo não apenas para a vida destes "protegidos", mas sim para o bem de todos. A tutela integral dos interesses e necessidades da criança e do adolescente também garante o desenvolvimento humano e o alcance da dignidade da pessoa humana.

Em regiões mais pobres, como mostra muito bem o documentário "A Invenção da Infância" (2000), o trabalho infantil limita as possibilidades de aquela sociedade mudar seu *modus operandi*, já que, nesta parcela, as crianças e adolescentes dificilmente vão conseguir progredir para empregos de melhor qualidade e remuneração, perpetuando, dessa forma, as práticas de exploração e manutenção da triste realidade daquela sociedade carente. Dito de outra forma, a exploração da mão de obra infantil tem implicações muito mais amplas e sérias do que apenas o desrespeito à legislação trabalhista. Essa exploração contribui para a manutenção do *status quo*, pois reforça a situação de dominação sobre a classe desfavorecida, impedindo seu desenvolvimento16.

Para evitar a já mencionada degradação do indivíduo em nosso atual cenário, permitiu-se, em algumas situações, o trabalho infantil17: em atividades artísticas, como o teatro, pressupondo-se que isso trará desenvolvimento intelectual para o menor, por exemplo; para cuidar de negócio da família, onde o menor, direta ou indiretamente, será

[14] E também combatido por grande parte dos Estados por todo o mundo.

[15] Mesmo com tais exceções, verifica-se que essa permissão legislativa traz consigo uma série de proteções específicas, sempre buscando a proteção integral da criança e do adolescente.

[16] Nesse sentido "Com os movimentos sociais contra a exploração do trabalho infantil, as crianças das classes trabalhadoras da Europa também foram encaminhadas para a escola, por ser reconhecida, ao lado da família, como a instituição privilegiada para a socialização da infância. Com isso, desenvolveram-se diversas leis, conhecimentos nas áreas da saúde, pedagogia e psicologia, bem como instituições educativas e de proteção da infância, distribuindo responsabilidades para família, sociedade e Estado, no sentido de garantir o desenvolvimento integral das crianças. Assim, o direito a uma infância livre do trabalho passou a ser direito de todas as crianças, independente da classe social, idade, gênero, etnia e religião." (MARIN et al. 2014)

[17] Dentro da lógica legislativa brasileira tratamos aqui também do trabalho do adolescente (que, nas convenções da Organização Internacional do Trabalho ainda é pessoa na categoria "infantil").

beneficiado, por ele disfrutar os frutos do seu trabalho e, ainda, a situação do arrimo de família, quando o menor é responsável pelo sustento de sua família.

Para maiores de 14 anos, se adotarmos a classificação etária da OIT, se permite o trabalho infantil, sob a figura do menor aprendiz, buscando estimular e facilitar o ingresso de jovens no mercado de trabalho.

A CRFB/88, Lei Maior do Estado brasileiro, ao tratar da proteção da infância e adolescência no que tange ao mundo do trabalho, faz tal disciplinamento nos seguintes termos:

Art. 7º, inciso XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme ilustra a norma constitucional supra, à luz de seu art. 7º, proíbe todas as atividades, ou ambientes, que não são saudáveis ao trabalhador menor de idade. A insalubridade a que se refere o *caput* deste artigo recai sobre a situação em que a saúde do trabalhador é debilitada aos poucos. Ainda que todo o trabalho, por menor que seja, tenha algum nível de insalubridade, o que o artigo visa coibir é aquele tipo que ultrapassa um padrão aceitável18. Já o trabalho perigoso19 é aquele em que a vida do trabalhador está em risco, entretanto não de forma gradual, trata-se de algo definitivo e repentino, por exemplo trabalhar em contato com materiais inflamáveis.

O trabalho noturno, também objeto de proibição pela norma constitucional, possui uma peculiaridade, em virtude do local onde se pratica a atividade laboral. Por exemplo, em se tratando de trabalho rural, o conceito de trabalho noturno é aplicado das 21h até as 5h, se na lavoura, e das 20h às 4h se for na pecuária. Por sua vez, o trabalho noturno urbano o compreende o período das 22h00 de um dia às 5h00 horas do dia seguinte, e para cada regime há uma diferenciação em relação à remuneração, entre outras especificidades.

Os trabalhos insalubres e perigosos são claramente vedados por conta do prejuízo à saúde e a integridade física de crianças e adolescentes. Por princípio constitucional de proteger integralmente a criança e o adolescente e sempre buscar seu melhor interesse o Estado tem a obrigação de evitar colocá-los em risco.

O trabalho noturno é prejudicial por diversos motivos: o horário noturno é destinado, biologicamente, para dormir, portanto, trabalhar em horário noturno não só coloca em risco o desenvolvimento biopsíquico do jovem como também sua saúde, independentemente da atividade.

---

[18] Atividades insalubres, sob a luz do art. 189 da CLT, são "(...) aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos"

[19] A lei considera atividades ou operações perigosas todas aquelas que, pela natureza ou métodos de trabalho, coloquem o trabalhador em contato permanente com explosivos, eletricidade, materiais ionizantes, substâncias radioativas , ou materiais inflamáveis, em condições de risco acentuado. Acesso em http://portal.mte.gov.br/ouvidoria/atividade-insalubre-e-perigosa.htm, em 10/11/14.

Dessa forma, a norma constitucional em questão tem como condão de tutela biofísica e psíquica da criança em razão da atividade, preservando sua integridade e assegurando sua proteção.

A segunda parte do referido art. 7º da CFRB/88 dispõe, especialmente, sobre a questão do trabalho infantil20, dispondo sobre as idades e situações em que o Estado brasileiro abre exceções a proibição disposta em seu início. Ele define, inicialmente, que abaixo dos 14 anos não poderá haver trabalho infantil, entretanto, abre exceções em relação ao maior de 14 anos, permitindo o trabalho, embora apenas na condição de menor aprendiz.

Essa regra permissiva está vinculada, sobretudo, a condições específicas, como o jovem estar vinculado a uma instituição de ensino profissionalizante, e ter uma jornada de trabalho com o tempo diferenciado.

Aos maiores de 16 anos, é permitido trabalhar, entretanto, como o próprio artigo prevê em sua primeira parte, fica proibido trabalhar em atividades insalubres, perigosas e noturnas.

A norma constitucional tem, portanto, como objetivo tutelar o não-trabalho (a proibição) até certa faixa de idade (14 anos), e de regular, de forma promover a proteção e inserção do adolescente no ambiente laborativo, o trabalho no período de 14 a 18 anos.

3.3 Conceito nas legislações internacionais: ONU e OIT

A ONU, Organização das Nações Unidas, através de uma de suas agências, a OIT, Organização Internacional do Trabalho, estimula políticas internacionais em relação às atividades laborativas, as quais norteiam os governos no sentido de coibir as práticas do trabalho infantil, buscando promover oportunidades para que homens e mulheres tenham acesso a um trabalho decente, e produtivo, do ponto de vista socioeconômico, assegurando, primordialmente, condições dignas para se exercer as atividades: dignidade, segurança, equidade e liberdade.

3.3.1 Convenção 138 da OIT

A OIT, agência vinculada à ONU, editou, por meio de sua Convenção 138, um instrumento jurídico internacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

No documento, fez recomendações aos Estados no que diz respeito à elevação progressiva dos limites de idade mínima para o trabalho, além de estabelecer esforços para que as políticas públicas consigam, de fato, erradicar o trabalho infantil.

Tal esforço traz reflexos positivos para a sociedade, uma vez que quanto menor for o contingente de crianças trabalhando, e maior for o contingente de crianças com acesso à escola e à tutela Estatal.

A Convenção 138, também dispõe, em seu art. 1º, sobre a idade mínima, mas deixou livre para que cada Estado adotasse a política que achasse mais conveniente. No caso brasileiro ficou estabelecida a idade de 16 anos para ser admitido em emprego ou trabalho.

Além disso, a convenção prevê que todo país-membro em que esteja vigorando o documento, comprometesse-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

[20] Ou, talvez, seria melhor dizer “infanto-juvenil”.

De forma complementar, também foi editada a convenção 182 da mesma agência, a qual elenca as piores formas do trabalho infantil, e indica aos Estados signatários mecanismos para coibir estas práticas.

3.3.2 Convenção 182 da OIT

Também conhecida como "Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil", ela dispõe sobre quais são as piores formas do trabalho infantil, elencando-as e também propondo mecanismos para que os Estados que ratificaram o acordo devem tomar para evita-los.

O Brasil, na condição signatário da convenção, precisa apresentar à OIT a cada dois anos um relatório, demonstrando o resultado que obteve em suas políticas públicas no setor. Desde dezembro de 1999, mês em que o Brasil ratificou a Convenção 182, o governo criou um ambiente para que se pudesse realizar os ajustes necessários para obter resultados, como a reforma de leis e a instituição, ou a ampliação, de programas sociais, que promovem a assistência à criança, de forma direta ou não.

No artigo 3º da convenção encontramos elencadas as piores formas do trabalho infantil:

Para os efeitos desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

c) utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

O artigo 2º da mesma convenção define como "criança" todo aquele indivíduo que tenha menos de 18 anos. A convenção prevê que os Estados que a ratificaram precisam criar mecanismos para proporcionar a necessária e apropriada assistência direta para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social, conforme narra a alínea *b* do item 2 do artigo 7º.

Nos últimos 15 anos o Brasil passou por um período de intensas mudanças sociais e econômicas, mais pessoas puderam ter acesso ao mercado de trabalho, e a economia do país respondeu, gerando um ciclo de inclusão e melhoria dos indicadores sociais. Dentre estes indicadores, encontra-se os índices de trabalho infantil, o qual, desde 2004 tem registrado queda, chegando a uma redução de mais de 54% até este ano (2014), de acordo com a divulgação dos resultados da PNAD, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2013.

Destaca-se entre as iniciativas do poder público para erradicar este problema a instituição de centros de assistência social que atuam em comunidades carentes, e também programas realizados em parceria entre o Governo Federal e os Municípios, como o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), e outros como o Bolsa Família.

3.4 Diferença entre infância e ser criança

Para se compreender melhor a problemática em relação ao trabalho infantil, precisamos definir o que é infância e o que é ser criança, pois, ambas as definições, por vezes são complementares, enquanto em outras situações têm significados totalmente diferentes, indicando díspares períodos da vida.

Iniciando a análise através do Direito Internacional, vemos que as convenções da OIT aplicam o termo criança a qualquer indivíduo que seja menor que 18 anos, não fazendo diferenciação em relação à idades detalhadas ou ao desenvolvimento biopsíquico do indivíduo21.

Entretanto, a legislação nacional, traz novo viés a esta definição, dividindo as idades de acordo com a evolução biológica e psíquica de cada indivíduo. Há que se observar, entretanto, não existir definição legal sobre o que seja infância.

Segundo Michele Castro (2009, p. 4), a infância evoca um período da vida humana, fase em que ela será apresentada às formas de comunicação:

Faz-se necessário lembrar que as definições de infância podem tomar diferentes formas de acordo com os referenciais que tomamos para concebê-las. A palavra infância evoca um período da vida humana. É um período que poderíamos chamar de construção/apropriação de um sistema de comunicação, de signos e sinais destinados a fazer-se ouvir.

Trata-se, portanto, da "Época de Ouro", a qual é mencionada no documentário "A Invenção da Infância" (2000), época em que a criança é introduzida aos mecanismos que a possibilitarão acessar o universo adulto, não abdicando de sua inocência e do gozo de suas liberdades.

A Lei 8.096/90, que regulou o Estatuto da Criança e do Adolescente, já dispõe sobre o conceito de criança, em seu artigo 2º: "Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade."

O artigo faz, como dito anteriormente, a divisão entre crianças e adolescentes, levando em conta o desenvolvimento biológico e psíquico inerentes a esta faixa etária. Dessa forma, o trabalho infantil abaixo dos 12 anos é vedado, sendo, como já anteriormente mencionado, permitido, condicionadamente, algumas hipóteses em que adolescentes (no termo da lei nacional) podem exercer atividade laborativa.

4. SITUAÇÕES ESPECIAIS E CONCESSÕES DO TRABALHO INFANTIL

Nosso ordenamento jurídico, embora proíba o trabalho infantil, sensível à realidade de nossa sociedade, acaba sendo flexível com situações isoladas, como mencionado, não proibindo de forma *absoluta* o trabalho infantil. Permite-se tal prática, em alguns casos, respeitadas suas especificidades, o trabalho de pessoas entre 14 e 18 anos.

Nesse sentido, atualmente tem-se a possibilidade do trabalho infantil em três aspectos: o menor aprendiz; o trabalho artístico; e o negócio de família22.

[21] Conforme o Artigo 2º da Convenção 182 da OIT, podendo ser encontrada no Decreto-Lei 3.597/00

[22] Se considerarmos, nos termos da OIT, como infantil todo trabalho realizado por menor de 18 anos, há que se esclarecer que os trabalhos realizados por maiores de 16 anos também se incluiriam nesse debate. Esclarece-se, entretanto, que como se trata de um trabalho não proibido, foge dos ensejos da pesquisa que, em essência, busca compreender as proibições e exceções. Trata-se (nos casos de trabalhadores maiores de 16 e menores de 18) de situação especial de trabalho.

4.1 O menor aprendiz

Permite-se o trabalho na condição de menor aprendiz quando o adolescente completa 14 anos de idade, podendo continuar nesta condição até que adquira a sua maioridade, aos 18 anos23, época em que irá gozar plenamente de seus direitos trabalhistas, agora não mais como "menor aprendiz", mas apenas como "aprendiz".

Ainda, em se tratando de direito trabalhista, o Decreto-Lei 5.452 de 1943, conhecido como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na sede de seu artigo 428, regulamenta as condições em que os Menores Aprendizes estarão sujeitos quando na atividade laboral:

CLT, Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O menor aprendiz, nos termos narrados, deverá, portanto, frequentar instituições de ensino, e também de ensino técnico, de forma a aplicar o saber teórico também nas atividades práticas. Hoje em dia, este ensino técnico tem ficado a cargo de instituições do "Sistema S", e também de programas sociais governamentais, como o PRONATEC.

Ainda, em relação ao trabalho de menor aprendiz, a jornada de trabalho será menor, atualmente de 06 horas24, por força da Lei 10.097/00, que promoveu alteração no artigo 432 da CLT.

Como se observou essa é uma exceção constitucional. Cumpre analisar as situações não previstas expressamente na Lei Maior que é o caso do trabalho artístico, atividade econômica familiar (negócio de família) e o caso do menor arrimo de família.

4.2 Trabalho artístico

Embora seja permitido, o trabalho artístico, em alguns casos, é mais delicado e envolve maiores burocracias para ser concedido. Deve ser concedido através de alvará judicial, expedido por um juiz do trabalho competente.

Entende-se aqui como trabalho artístico25, aquele a ser desempenhado no teatro, na televisão, no rádio, em peças publicitárias, e, para que se consiga obter autorização judicial para trabalhar, devem ser observadas os seguintes pressupostos (MEDEIROS NETO, **2012**, p.6) :

1) Que a manifestação artística não possa ser desempenhada, comprovadamente, por pessoa maior de 16 anos;

2) Existir prévia e expressa permissão dos representantes legais;

---

[23] Esclarecemos que o contrato de aprendizagem pode se dar até os 24 anos, mas ao completar 18 o trabalhador já se encontra apartado da alcunha de criança (ou trabalho infantil), já se afastando das delimitações teóricas da pesquisa.

[24] A jornada de trabalho de um aprendiz é de 6 horas diárias, por força da Lei 10.097/00, podendo chegar, excepcionalmente, a um máximo de 8 horas para jovens que já tenham completado o Ensino Fundamental – computando neste caso as horas destinadas à aprendizagem teórica.

[25] Há que se destacar a existência da Lei nº 6.533/78 que disciplina direitos relativos aos filhos de artistas itinerantes (ou em "atividade itinerante", no sentido de garantir à essas crianças o direito de matrícula e vagas em escolas públicas no ensino fundamental e médio. Quando se refere ao tópico destacado do trabalho executado por crianças artistas inexiste uma legislação específica que discipline o assunto. Sob tais considerações é possível observar certa omissão estatal.

3) A manifestação artística ou esportiva não for prejudicial ao desenvolvimento biopsicossocial da criança ou do adolescente, devidamente comprovada essa condição por laudo médico-psicológico;

4) Demonstrar-se a apresentação de matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares;

5) Inexistir coincidência entre o horário escolar e o horário da atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação;

6) Garantir-se efetiva permanente assistência médica e psicológica;

7) Assegurar-se a proibição de labor em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubre, penosos e prejudiciais a moralidade;

8) Observar-se jornada, carga horaria, intervalos de descanso, alimentação e meio ambiente compatíveis com a criança e o adolescente, conforme fixado pela autoridade judicial;

9) houver acompanhamento do responsável legal durante a realização da atividade; e

10) garantir-se o depósito, em caderneta de poupança, em favor da criança ou do adolescente, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida.

Conforme já narrado aqui, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral pelo nosso ordenamento jurídico, tais pressupostos visam não apenas desincentivar a prática do trabalho infantil, mas regulá-la, quando permitido, de forma a assegurar à criança e ao adolescente todos os direitos e deveres assegurados no artigo 227 da Carta Magna de 1988.1

A proibição constitucional já apontada (Art. 7º, XXXIII) se encontra em acordo com o estabelecido na Convenção nº 138 da OIT e com o disposto no Art. 405 da CLT no sentido de proibir o trabalho executado em locais que possam representar prejuízo à vida, saúde, moralidade e integridade biopsíquica da criança e/ou adolescente. Caso o trabalho artístico coloque a criança ou adolescente em risco (nessas situações destacadas) torna-se a relação de trabalho ilegal e indigna.

É fato que se torna difícil pensar em meios de comunicação ou produções artísticas que não contem com a presença de crianças. Trata-se de uma "necessidade" do teatro, teledramartugia, cinema e etc. a presença de crianças e adolescentes interpretando crianças e adolescentes. A questão é o risco que tal atividade pode provocar na saúde desses seres humanos em formação. É fator agravante a constante glamourização da atividade artística, o assédio, as jornadas de trabalho que podem ser exaustivas, a chamada "ditadura da beleza", as situações de sexualização precoce de crianças e adolescentes pela mídia. Várias dessas mazelas podem prejudicar o desenvolvimento, educação, vida social e familiar dos pequenos artistas.

A questão é complexa e merece uma ponderação apropriada. Se a Lex Magna proíbe qualquer trabalho abaixo dos 14 anos, onde estaria o fundamento autorizando algum entendimento diferente? Por um lado apresenta o texto constitucional a proibição. Em outro sentido garante a CRFB/88 (em seu Art. 5º, IX) que se assegura a liberdade de expressão (incluindo artística), também assegurando o exercício de atividade intelectual, científica, de comunicação, independentemente de censura e licença (OLIVA, 2010, p.124), não delimitando idade mínima para tal liberdade e proteção. Como se observa, se faz necessário amadurecer ainda mais essas questões sem resposta legislativa26.

[26] Para aprofundamento do assunto, que não se faz possível em razão das limitações de espaço e recortes metodológicos, sugere-se a leitura de "Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho" de autoria de José Roberto Oliva (2006).

4.3 Negócio de família

Essa exceção merece especial atenção. Embora permitido, não é recomendado, pois se trata de trabalho infantil, onde a criança estará exposta (potencialmente) a todos os fatores negativos que pesam para o seu desenvolvimento tanto intelectual quanto psicossocial.

A prática do trabalho em negócio de família ocorre quando uma criança, menor de 16 anos (para ser considerado trabalho infantil), realiza atividade laboral na atividade econômica de sua família, seja em uma empresa (ou não)27, ou mesmo na zona rural, na época de colheita/plantação, por exemplo. Por muitas vezes, a criança não chega a receber por seu trabalho, já que está trabalhando para a própria família, e também, indiretamente, para seu próprio benefício. Essa "exceção" se justificaria, em tese, por desenvolver uma atividade que não se enquadraria nos elementos/requisitos da relação de emprego (principal espécie do gênero trabalho defendido pelo Direito do Trabalho). Quando a criança trabalha no auxílio dos país em negócio de família28 ausente estaria a onerosidade, já que a recompensa viria em forma de patrimônio para a família e, consequentemente, para a criança.

Ainda há que se destacar que existe uma questão cultural29, onde famílias acreditam que crianças que realizam atividades de trabalho, seja trabalho doméstico, ou mesmo trabalho em negócio de família, dão menos trabalho. E nesse sentido, há que se destacar que o trabalho do menor como elemento cultural está profundamente arraigado quando pensamos na esfera rural. As famílias de agricultores consideram que não há prejuízo para a criança que "ajuda" a família, pois, em tese, não atrapalharia a escolaridade (e/ou frequência escolar) e o seu desenvolvimento biopsíquico30.

Nesse sentido, o Governo Federal, através de programas sociais, neste caso, o Bolsa Família, tem atuado no sentido de trazer as crianças expostas ao trabalho infantil para a escola, promovendo seu desenvolvimento intelectual, e promovendo, junto às escolas, conscientização das famílias para os atrasos que o trabalho infantil provoca. Também muitos empresários (grupos empresariais, também) têm adotado cláusulas sociais em seus contratos com produtores no sentido de se recusar a comprar matérias primas e produtos produzidos com mão de obra infantil, inclusive sob o título de "ajuda" em atividade familiar.

---

[27] Lembremos que ao contrário do que o senso comum apregoa, nem toda atividade econômica é uma empresa. O conceito de empresário e, portanto, de empresa se encontra contido no Art. 966 do Código Civil. Tal conceito exclui outras atividades econômicas com objetivos lucrativos, como profissionais liberais, sociedades simples (não empresárias) etc.. Empresa também não deve ser confundida com estabelecimento, frisa-se.

[28] Nesse sentido, não há que se falar na possibilidade de trabalho doméstico infantil. As atividades domésticas em casa de terceiros representam flagrante ofensa à dignidade da criança e ofensa aos direitos trabalhistas.

[29] Segundo notícia retirada do portal "Programa de Redução da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes", disponível em http://prvl.org.br/noticias/trabalho-infantil/ acessado em 20 de outubro de 2014.

[30] "Os agricultores familiares e suas entidades de representação, especialmente os sindicatos vinculados à Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Rio Grande do Sul (Fetag) e à Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), não concordam com a categorização do 'trabalho infantil' no cultivo do tabaco e repudiam as medidas punitivas recaídas sobre os pais que utilizam a 'ajuda' dos filhos menores, impetradas pelos órgãos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Sob a perspectiva das famílias de agricultores fumicultores e suas entidades de representação política, no cultivo do fumo, assim como em outras atividades produtivas e domésticas, as crianças e adolescentes 'ajudam' os pais, como parte integrante do processo de socialização das novas gerações. Mais do que isso, a 'ajuda' não impede a continuidade da escolarização, nem mesmo prejudica a formação e desenvolvimento físico ou pessoal." (MARIN et al. 2014)

5. O DOCUMENTÁRIO "A INVENÇÃO DA INFÂNCIA" ANALISADO À LUZ DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O documentário de Liliana Sulzbach aborda o que é "ser criança", a partir do confronto dos depoimentos oriundos das próprias crianças, da região urbana, com acesso à educação, e qualidade de vida, e da região rural, onde predomina o abandono, o trabalho infantil, a fome e a miséria.

Faz uso do recurso visual, de forma a ilustrar as diferentes situações em que se encontram as crianças do documentário, tendo optado a diretora por mostrar duas realidades diferentes da forma mais simples, o cotidiano das diferentes personagens do documentário. De um lado, a criança contando como iniciou seu trabalho no sisal, de outro, a menina de classe média que comenta como acha o idioma estrangeiro importante para o futuro como adulta.

É um problema social que, embora tenha melhorado nos últimos anos, não foi completamente solucionado pelo Poder Público. À luz das informações prestadas no documentário, é pertinente pontuar se o trabalho desempenhado por aqueles pequenos indivíduos é digno, se é decente, observando os aspectos da sociedade em que estão inseridos, bem como o contexto social da época em que foi feito.

5.1 Trabalho digno ou decente

A preocupação pela promoção do trabalho decente é uma preocupação global, principalmente nos dias atuais, tendo em vista a maior integração entre as diferentes sociedades de consumo global. Os critérios definidores (critérios mínimos) do trabalho decente são estabelecidos em escala internacional pela Organização Internacional do Trabalho. Assim essa agência da Organização das Nações Unidas declara

que todos os Membros, mesmo que não tenham ratificado as convenções em questão, têm o dever, que resulta simplesmente de pertencerem à Organização, de respeitar, promover e realizar, de boa fé e de acordo com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, a saber:

a) A liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;

b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;

c) A abolição efetiva do trabalho infantil;

d) A eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.

É imprescindível destacar a necessidade de que esses quatro pilares sejam obedecidos ainda que não estejam previstos em convenção ou acordo coletivo. Podemos entender que, uma vez vinculante aos países signatários, e envolvendo matéria de direitos humanos do trabalhador, sua observância é imperativa.

Não há que se contestar a validade da garantia do trabalho decente como requisito para a efetivação dos Direitos Humanos. Nesse sentido afirmam Cinara L. Rosenfield e Jandir Pauli (2012) comentando a Observação Geral 18 do Comitê DHESC da ONU que o

direito ao trabalho é essencial para a realização de outros direitos humanos e constitui uma parte inseparável e inerente da dignidade humana. Toda pessoa tem o direito a trabalhar para poder viver com dignidade. O direito ao trabalho serve, ao mesmo tempo, à sobrevivência do indivíduo e de sua família e contribui também, na medida em que o trabalho é livremente escolhido e aceito, para a sua plena realização e o seu reconhecimento no seio da comunidade (Le Droit..., 2005, p.2).

Existem algumas divergências quanto à adoção da expressão, havendo pesquisadores defendendo ou condenando o uso do termo "trabalho decente" enquanto outros advogam pelo uso do "trabalho digno". Diferenciando e explicando tais usos, segundo os autores, para fins de esclarecimento:

O trabalho decente estaria para a cidadania, assim como o trabalho digno estaria para os direitos humanos. Se, conceitualmente, a cidadania é um direito atrelado a uma determinada ordem jurídico-política (de um país, um Estado, no qual se define quem é cidadão e quais são seus direitos e deveres), os direitos humanos são universais e naturais, pois dizem respeito à dignidade da natureza humana (Benevides, [1997?]). Como já exposto, no intuito de relativizar - ou tornar menos absoluta - a noção essencialista da dignidade como natural, desenvolve-se uma noção de dignidade como meta a ser atingida, e não como ponto de partida. No entanto, mesmo os autores que admitem a historicidade do conceito e de seu significado acabam integrando a dignidade como, simultaneamente, princípio, valor, direito e necessidade.

Admitamos uma concepção de dignidade como um conceito historicamente elaborado e culturalmente diferenciado. Se não é uma qualidade intrínseca à natureza humana, é, sim, um princípio e um valor que perpassa o direito, a política, a sociabilidade e se contrapõe abstratamente aos atos degradantes e "desumanos". Dada a tensão intransponível entre natureza e cultura, a fórmula kantiana de conceber o ser humano como um fim em si mesmo e jamais como um meio tem o mérito de apaziguar a discussão e permite partir-se de um princípio comum. (2012)

Ainda que seja possível prolongar e aprofundar o debate sobre o que vem a ser trabalho digno e trabalho decente a proposta que se faz no presente trabalho de pesquisa envolve superar tal embate conceitual. Nesse aspecto, toma-se a figura do trabalho decente como termo maior que engloba, também, o trabalho digno.

Nesse sentido, chega-se a uma indagação: as crianças exibidas no documentário experimentaram o trabalho decente? Com efeito, se levarmos em consideração o que fora explicado na citação anterior, a resposta seria não. Dadas as proporções, as crianças pobres, que eram exploradas como forma de mão de obra barata, não experimentavam um trabalho decente, a princípio pelo desrespeito a seus direitos, os quais em nenhum momento eram tomados em nota. Não se pugnava por um salario justo, muito menos por um respeito e apreço às normas trabalhistas e previdenciárias que norteiam nosso sistema legal.

Ainda, em vários casos, além de o trabalho não ser decente, trata-se também de um trabalho indigno, uma vez que, conforme as imagens do documentário, o respeito à pessoa humana era claramente ignorado. Tais atividades acabam expondo aqueles pequenos a situações de perigo, e ceifando, conforme já discorrido, o direito destas crianças e adolescentes, a ter um desenvolvimento digno, o qual os propicie bases a fim de promoverem a melhora de suas vidas.

5.2 O aspecto prático da realidade daquelas crianças

Ao assistir o documentário, fica clara a dicotomia vivenciada pelas duas classes sociais nele exibidas: crianças ricas, com acesso a uma melhor qualidade de vida, *versus* crianças pobres, sem acesso a às novas tecnologias que favorecem melhorias na qualidade de vida e também a direitos humanos básicos, como a saúde e saneamento básico, por exemplo.

Através desta comparação, por óbvio, vê-se que as crianças urbanas, da cidade grande, que estão inseridas em um padrão de vida médio-alto, têm mais expectativas quanto aos seus futuros: melhores empregos, mais oportunidades para progredir, tendo em vista que

estão crescendo em um ambiente propício. Estes pequenos cidadãos têm acesso a água tratada, saúde, educação, bem como seu "meio social" os prepara para a vida adulta, de forma que quando chegarem à idade de ingressar ao mercado de trabalho, farão com muito menos dificuldades.

Assim, as crianças urbanas exibidas no documentário são mais amparadas pelo Direito, como um conceito abrangente e subjetivo, tendo respaldo de seus entes familiares, e, de um todo, da sociedade civil e do Estado, durante o tempo necessário para seu desenvolvimento intelectual.

Conforme vemos no documentário, a exploração do trabalho infantil começa cedo. O jovem apresentado no vídeo, que trabalha na plantação de sisal, pode ser usado como exemplo. Ele relata como e quando começou a trabalhar, época em que não dispunha de forças para cortar o sisal, ou mesmo forças para trabalhar sob o forte sol da região, nos dias quentes, em virtude de ter pouca idade, o que, conforme já foi tratado anteriormente, é uma grave afronta aos princípios que a Constituição brasileira traz em si.

Não se respeita, nesse diapasão, princípios básicos como a dignidade da pessoa humana, no caso das crianças, nem mesmo a proibição que estas têm em realizar atividade trabalhista, sendo sua condição de trabalho, portanto, ilegal. Ainda observa-se a realidade das crianças inseridas àquela zona rural, onde não se respeita uma jornada de trabalho compatível com a idade, muito menos a idade mínima para que pudessem ingressar em um ambiente de trabalho, nos termos narrados no presente artigo.

Tratam-se de condições extremamente conflitantes. Enquanto as crianças da "ala" urbana do documentário têm acesso à televisão, aos livros e à escola, portanto, estando em contato com uma determinada realidade de mundo, as crianças rurais vivem em uma espécie de "bolha", isoladas de qualquer avanço da sociedade moderna. Tal situação traz reflexos até mesmo no intelecto dos entrevistados, onde fica claro a diferença na abordagem dos temas tratados: as crianças ricas e urbanas têm uma visão de mundo mais abrangente e complexa, e também, por que não dizer, uma visão mais adulta também, cientes de suas responsabilidades e com expectativas definidas para o futuro31.

Enquanto isso, nas plantações de sisal, e nas cidades do agreste nordestino, onde se passa o documentário, as expectativas das crianças são limitadas, muito em virtude do contexto de trabalho e exploração do trabalho infantil ao quais estão inseridas. Há uma espécie de complacência e de continuidade, pois, a evolução àquelas regiões, mormente abandonadas pelo poder Estatal, chega "à conta-gotas", o que leva aquela população a ser condicionada com a realidade em que está inserida.

Nesse sentido, vale a penas consideramos duas variáveis para entendermos melhor os fatores que levam a esta situação: podemos dividir o documentário em duas partes, a primeira tomando nota sobre a realidade de uma sociedade rural, inserida em um contexto histórico-geográfico de seca e pobreza, enquanto a segunda parte, conforme já se disse anteriormente, trata-se de uma sociedade moderna, voltada ao comércio e à exploração do capital, como objetivo a se ter uma melhor condição de vida.

Com esses conceitos lançados, pode-se notar que a situação experimentada pelos habitantes do interior seco e pobre está intrinsecamente ligada à falta de presença do

[31] De uma forma oposta é possível também dizer que as crianças "urbanas" também vivem em uma espécie de bolha, visto que suas responsabilidades poderiam soar até mesmo fúteis, se comparadas aos sérios compromissos que as crianças da "ala" rural e pobre precisam suportar. Ainda que sejam bem falantes e articuladas, agem como crianças que são ao falar sobre a escola, curso de idiomas e programas que assistem na televisão. As crianças trabalhadoras em sentido contrário demonstram uma maturidade desconcertantes, que não lhes deveria ser natural.

Estado, como regulador das relações humanas naquela região, no que diz respeito às relações de trabalho e emprego. Ainda, fácil compreender como a situação pode se agravar tanto naquela região, tão fraca a presença do interesse público naquela região, que, itens básicos, como água tratada e acesso aos tratamentos de saúde, não são oferecidos. Podemos ver isso no depoimento das mães, as quais narram, sem remorso, as mortes de seus jovens filhos "por necessidade", "por enfermidades", etc.

É cediço que o Brasil é um país de dimensões continentais, estando entre os dez maiores do mundo em espaço territorial, e que este fator "grandeza" é um grande desafio na implementação de políticas públicas efetivas e abrangentes. Ainda tratando da realidade carente, aquela região, historicamente, foi renegada pelo poder público, o qual, por assim dizer, acabou sendo complacente com as mazelas sociais vividas por aquela sociedade.

Apenas após a redemocratização recente de nosso país que houve uma mudança nas políticas regionais, buscando integrar e homogeneizar a qualidade de vida e o nível social de nossa população, principalmente através dos já mencionados programas sociais governamentais.

O evento da redemocratização de nosso país, entre o final da década de 1980 e o início dos anos 1990, trouxe consigo uma nova forma de se pensar o país, o qual refletiu em profundas e sérias reformas estruturais e mudanças sociais. De país subdesenvolvido, endividado, autoritário e com altas taxas de analfabetismo, mortalidade, inflacionárias, a país em desenvolvimento, mais democrático, economicamente mais aberto e mercantilizado, e socialmente mais consciente.

O documentário, lançado há aproximadamente 15 anos, portanto, relativamente recente, do ponto de vista histórico, observado através do nosso atual contexto sócio-jurídico, mostra o quanto avançamos em termos de sociedade.

Nosso Estado criou mecanismos para regular de forma mais efetiva, por exemplo, as tutelas trabalhistas infantis, já aduzidas à Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, editando leis para resguardar o direito das crianças e adolescentes, e, a nível governamental, introduzindo políticas públicas direcionadas e efetivas, que colocassem em prática os princípios norteadores abarcados em nossa Constituição, e também os direitos trazidos com a nova caracterização do nosso sistema legal.

6. CONCLUSÃO

A problemática relacionada ao trabalho infantil, suscitada pelo documentário, somada à devida importância do tema, precisa ser objeto de tutelas mais específicas e efetivas por parte do Poder Público, bem como da sociedade como um todo. Também observa-se uma necessidade do Direito aprofundar e desenvolver melhor as reflexões sobre esses aspectos interdisciplinares (Trabalho e Dignidade) que muito podem contribuir para um efetivo Estado Democrático de Direito.

Conforme se depreende da leitura do presente artigo, percebe-se há uma anuência histórica de complacência com o *status quo* referente ao tema, já que, durante um período histórico, este problema social foi objeto de pouca atenção por parte da administração pública. Sedimentou-se na sociedade uma lógica de que a criança que começa a trabalhar cedo já se insere no mercado de trabalho e tem seu futuro garantido. Em mesma lógica se "entende" que a criança que cultiva o "ócio" (ou seja, o não trabalho) será mais facilmente conduzida ao mundo das drogas, da violência e da marginalidade. Esse senso comum se

reforça pelas experiências dos pais e de gerações anteriores e o aumento da criminalidade que, dentro de discursos falaciosos se agravou pelo "excesso" de leis protecionistas.

Conforme já explicado, com a redemocratização de 1988, no Estado passou a encarar o problema do trabalho infantil, buscando instituir mecanismos de proteção à população exposta ao problema, bem como institutos que têm como objetivo diminuir ou mesmo erradicar tal situação. O Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho têm se articulado cada vez mais no sentido de coibir a prática infantil e toda e qualquer prática (mesmo as permitidas) que signifiquem abuso à dignidade da criança.

É louvável, nesse sentido, portanto, a atuação que a Administração Pública tomou para si no sentido de resolver esse problema. Fica evidente que, houve uma grande evolução, positivamente, no quadro. Assim, embora não de forma absoluta, até mesmo porque nosso país é um mosaico de diferentes realidades sociais, houve uma diminuição sensível da exploração infantil. A realidade apresentada no documentário não está, infelizmente, muito distante da realidade atual, mas podemos afirmar que definitivamente já não vivemos naquele mesmo mundo.

Há, hodiernamente, mais oportunidades para as famílias carentes, historicamente mais expostas e vulneráveis à problemática *in casu*. Essas oportunidades, somadas às políticas sociais, permitem que tais famílias não precisem mais sujeitarem-se a práticas indignas, às quais estavam expostas em épocas anteriores. Conforme visto no documentário, para efeito deste artigo, principalmente, os mais vulneráveis, como as crianças e os adolescentes ganham mais e mais oportunidades de se afastar do mundo do trabalho e viver a infância no período em que ainda são crianças.

Embora não tenha sido objeto de estudo desse trabalho, é válido ressaltar dados das últimas edições da PNAD, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, divulgados em 2008 e 2013, os quais demonstram, sistematicamente, que houve uma queda na quantidade de crianças e adolescentes que estão inseridas neste contexto de trabalho infantil, principalmente nas regiões mais carentes do país, como a região Norte e Nordeste, as quais compõem o maior contingente de casos do trabalho infantil.

A região Norte, por exemplo, experimentou uma queda de mais de 50% no índice que contabiliza as crianças e adolescentes inseridas no contexto do trabalho infantil, no período de 2004-2013. Na pesquisa da PNAD divulgada em 2013, a maioria dos casos de trabalho infantil estava concentrada nas regiões Norte e Nordeste, onde chegavam a 24,9% e 21,4% da força de trabalho, valores bastante significativos. O Norte foi a região em que houve maior saída de crianças e adolescentes (de 9,6% para 8,2%), acompanhado do Sul (de 10,4% para 9,1%).

Conforme vê-se na análise dos dados citados, embora tenha havido uma melhora louvável, no sentido de coibir a prática do trabalho infantil, há ainda, nesse sentido, muito o que se fazer. A mesma pesquisa ainda revela estatísticas, embora menores, de altos índices de uso da mão de obra infantil, algo que a sociedade civil e também o Estado não pode compactuar, seja por força da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, ou até mesmo por uma questão ético-moral.

O Brasil ainda tem uma longa caminhada para erradicar este problema social, muito embora venha tendo louvável êxito, ao compararmos nossa realidade com sociedades mais robustas, vemos o quando ainda há que se avançar no sentido de assegurar efetivamente os direitos humanos. No entanto, apesar das adversidades, tem-se maior conhecimento, e talvez certa boa intenção por parte do Poder Público, o que nos motivou a realizar esta análise comparativa da realidade sócio-jurídica nestas considerações finais.

"E aí, o tempo passou. E, como todo mundo, o menino maluquinho cresceu. Cresceu e virou um cara legal! Aliás, virou o cara mais legal do mundo! Mas, um cara legal, mesmo! E foi aí que todo mundo descobriu que ele não tinha sido um menino maluquinho ele tinha sido era um menino feliz!" (O Menino Maluquinho - Ziraldo, 1980)

Parafraseando as palavras de Ziraldo, podemos dizer que o Brasil, como nação ciente de suas prerrogativas e deveres, passou por um processo de "amadurecimento" nesses últimos quinze anos, tomando para si as responsabilidades que por muito eram deixadas de lado, em detrimento do benefício de outras faixas da sociedade.

Como demonstrado, o Brasil, que historicamente nunca tutelou de forma efetiva o tema Trabalho Infantil, passou a dar ênfase nestas relações, tendo instituído, ao longo do tempo, vários mecanismos, entre leis, políticas, acordos internacionais, abordados neste artigo, de forma a avançar a qualidade e regular as relações de direito inerentes às sociedades por este problema afetadas. As omissões legislativas acabam permitindo situações de exploração (como o caso das atividades familiares, ou mesmo a superexploração do trabalho artístico).

Estamos em processo de conquistas. Hoje a exploração é menor do que já foi antes. As contribuições garantistas para que crianças vivam de fato a infância nunca foram experimentadas como agora. O Direito está cada vez mais envolvido e engajado nessa luta pela proteção integral de crianças e adolescentes. O mundo do trabalho é sim um espaço de conquistas, de crescimento econômico e um lugar de fala e reconhecimento do indivíduo. Entretanto, o mundo do trabalho não precisa de mão de obra infantil, e crianças não devem precisar desse mundo para ter seu sustento garantido. Crianças devem gozar de sua infância, tendo a família, a sociedade e o Estado como seus guardiões. Em se continuando com as políticas, sendo elas reorganizadas conforme a situação criando novos contornos, a tendência é que esta problemática seja, felizmente, em um futuro não tão distante, apenas um problema social já vencido por nosso país.

7. REFERÊNCIAS

A INVENÇÃO DA INFÂNCIA. Gênero: Documentário. Diretor: Liliana Sulzbach. Duração: 26 min. Ano: 2000. Formato: 16mm. Brasil. Colorido.

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. **Educação infantil: discurso, legislação e práticas institucionais**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. Disponível em: http://books.scielo.org/id/h8pyf/pdf/andrade-9788579830853-06.pdf

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Guanabara: 1973

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm> Acesso em: 10/10/2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10/10/2014

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 10/10/2014.

BORBA, C. B. **A Diferença entre Criança e Infância**. Disponível em <http://pedagogiauab1.blogspot.com.br/2011/10/diferenca-entre-crianca-e-infancia.html>, acesso em 15 de outubro de 2014.

CASTRO, M. G. **Noção de criança e infância: diálogos, reflexões, interlocuções.** In: 16º COLE, 2007, Campinas. Anais do 16º COLE, 2007. Disponível em http://www.alb.com.br/anais16/sem13pdf/sm13ss04_02.pdf, acesso em 14 de outubro de 2014.

FURLANETTO, B. H. . Da infância sem valor à infância de direitos: diferentes construções conceituais de infância ao longo do tempo histórico. In: VIII Congresso Nacional de Educação- EDUCERE, 2008, Curitiba. Formação de professores. Curitiba: Champagnat, 2008. v. viii.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em jul 2014.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Trabalho Infantil**. In: Rodrigo Garcia Schwarz. (Org.). Dicionário de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário. 1ªed.São Paulo: LTr, 2012, v. 1, p. 1000-1002.

OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – parâmetros e competência exclusiva do juiz do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região**, Campinas: Escola da Magistratura, n.28, jan/jun. 2006 p. 117-123. _____, O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. Revista Amatra XV – 15ª Região. São Paulo – n.3/2010. p. 120-152.

OLIVEIRA, V. M. F. ; BRANCHER, Vantoir Roberto ; NASCIMENTO, Cláudia Terra do. **A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CONCEITO DE INFÂNCIA**. Linhas (UDESC), v. 09, p. 04-18, 2008. _____A CONTRUÇÃO SOCIAL DO CONCEITO DE INFÂNCIA: ALGUMAS INTERLOCUÇÕES HISTÓRICAS E SOCIOLÓGICAS. Contexto & Educação, v. 1, p. 47-64, 2008.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ROSENFIELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. **Cad. CRH**, Salvador , v. 25, n. 65, Aug. 2012 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792012000200009&lng=en&nrm=iso>. access on 12 Nov. 2014. http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792012000200009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua et al . **O problema do trabalho infantil na agricultura familiar: o caso da produção de tabaco em Agudo-RS**. **Rev. Econ. Sociol. Rural**, Brasília , v. 50, n. 4, Dec. 2012 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032012000400010&lng=en&nrm=iso>. access on 18 Nov. 2014. http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20032012000400010.